



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.000182/2008-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.462 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2021
Recorrente COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/05/1997

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, conforme Súmula CARF nº 1.

RECURSO VOLUNTÁRIO COM AUSÊNCIA DE MOTIVOS DO INCONFORMISMO. NÃO CONHECIMENTO.

As razões recursais precisam conter os motivos do inconformismo, apontado os pontos de discordância, sejam de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o *error in procedendo* ou o *error in iudicando* nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-008.462 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 17883.000182/2008-99

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 17883.000182/2008-99, em face do acórdão n.º 06-49.695, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), em sessão realizada em 22 de outubro de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD n.º 37.048.348-0, consolidado em 14/12/2006, relativo as contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa, as devidas pelos segurados (não objeto de retenção por parte da empresa), e a destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho – SAT (até 06/97), e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, GILRAT (competências a partir de 07/97), nas competências 05/1996 a 05/1997, consolidado em 14/12/2006, o valor de R\$ 42.700,32 (quarenta e dois mil e setecentos reais e trinta e dois centavos).

2. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 27/31:

- 2.1. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em comento foi lavrada em substituição à NFLD n.º 35.007.354-6, cientificada ao sujeito passivo em 01/12/1999, e anulada pela 4ª Câmara de Julgamento através do Acórdão n.º 724/2005 – Ofício n.º 10/4º CAJ/CRPS, de 04/04/2006 – em face da omissão no relatório de Fundamentos Legais do Débito do dispositivo legal que autoriza o levantamento do débito por arbitramento, como também pelo fato de a NFLD ter arrolado, de forma englobada, os 169 prestadores de serviço do que decorreu violação aos direitos constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa do Contribuinte.
- 2.2. Os créditos apurados são decorrentes do instituto da responsabilidade solidária, com os quais a empresa contratante responde solidariamente com a contratada pelas obrigações, com a Seguridade Social relativos aos serviços prestados, conforme previsto no artigo 31 da Lei n.º 8212/91.
- 2.3. A empresa foi intimada em 27/07/2006, a comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, inclusive os incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados incluída nas notas fiscais/faturas/recibos correspondentes aos serviços executados. No entanto, vencido o prazo, e não tendo sido comprovado tais recolhimentos, o débito foi lançado por arbitramento, conforme determina o §3º do art. 33 da lei n.º 8.212/91, mediante a aplicação do percentual de 40% sobre o valor das notas fiscais, conforme disposto nas Ordens de Serviço INSS/DC n.ºs 51, de 06/10/92, 165, de 11/07/97, e 176, de 05/12/97.
- 2.4. Os valores dos documentos relacionados nesta notificação foram identificados através das notas fiscais e dos lançamentos contábeis (livros Razão e Diário) apresentados na Fiscalização anterior, cujos valores, vencimento, percentuais na apuração do salário de contribuição, e número do Contrato de Prestação de Serviço constam do Relatório de Lançamentos.
- 2.5. A maioria dos contratos de prestação de serviço da Cia. Siderúrgica Nacional foram concentrados no CNPJ 33.042.730/0017-71 (USINA), sendo usado SAT/CNAE deste estabelecimento

2.6. Complementam o Relatório Fiscal, e encontram-se anexos à NFLD, IPC – Instruções para o Contribuinte, de fls. 04/05; DAD – Discriminativo Analítico de Débito, de fls.06/07, DSD – Discriminativo Sintético de Débito, de fls. 08; RL – Relatório de Lançamentos, de fls. 09; FLD – Fundamentos Legais do Débito, de fls. 10/13, CORESP – Relatório de Co-Responsáveis, de fls. 14/17; Mandado de Procedimento Fiscal, de fls.18/19, TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, de fls. 20; e, TEAF – Termo de Encerramento de Auditoria Fiscal, de fls. fls.21/26.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A Companhia Siderurgica Nacional, embora regularmente notificada por Aviso de Recebimento – AR, em 23/12/2006, (fls. 32), não apresentou impugnação.

3.1. A empresa prestadora de serviços Polikini Industria e Comercio Ltda, foi notificada do lançamento em 23/12/2006, AR de (fls. 33), apresentou a impugnação tempestiva, de fls. 36/46, acompanhada dos documentos de fls. 48/452, alegando, em síntese que:

3.2. A empresa não foi previamente intimada e por este motivo não apresentou os documentos comprobatórios, aptos a demonstrar que a mesma encontra-se em dia com o recolhimento da contribuição para a Seguridade Social sobre os serviços executados, o que restará devidamente comprovado.

3.3. Quanto ao mérito, que seja julgada improcedente a presente NFLD, tendo em vista a comprovação do pagamento dos supostos débitos exigidos pelos documentos acostados aos autos, entre eles, notas fiscais, guias GRPS, folhas de pagamento de todos os empregados, bem como os comprovantes de Parcelamento, do restante dos valores das contribuições devidas ao INSS pela empresa Polikini.

3.4. Que dentre as sete notas fiscais elencadas no relatório de lançamentos de débito, quatro não se referem à prestação de serviços, mas, apenas a venda de produtos, sendo elas:

- Nota fiscal de nº. 001354 de 26/04/1996, (competência mês) 05/1996); fls. 431
- Nota fiscal de nº. 1887 de 20/09/1996 (competência mês 10/1996); fls. 433
- Nota fiscal de nº. 001961 de 15/10/1996 (competência mês 11/1996); fls. 427
- Nota fiscal de nº. 002355 de 05/02/1997 (competência mês 03/1997), fls. 429

3.5. Em relação à nota fiscal de nº 835 (anexo VI) de 12/05/97 (competência mês 05/1997), a autuada afirma que esta foi emitida para a empresa Tercrom Indústria e Comércio Ltda, sendo a mesma cancelada, conseqüentemente, referida nota não foi sequer emitida pela notificada à empresa tomadora.

3.6. Em relação a decadência, cita a Sumula Vinculante nº 8 que afastou o prazo antes determinado para a contagem decadencial dado pelo art. 45 da Lei 8212/91 de 10 anos, devendo ser considerado o prazo determinado pelo Código Tributário Nacional, no artigo 173, I do CTN, ou seja, 5 anos da ocorrência do fato gerador.

3.7. Tendo sido a empresa notificada para quitar os supostos créditos com a Previdência Social somente em 23/12/2006, conseqüentemente resta clara a aplicação da decadência para o período 05/1996, 10/1996, 11/1996, 02/1997, 04/1997 e 05/1997 do débito.

3.8. Após, quanto ao pedido, requer:

3.9. O reconhecimento da inexistência de qualquer débito incidente sobre a remuneração dos empregados da empresa notificada, e que não seja praticado qualquer

ato que implique na inclusão da empresa notificada - prestadora de serviços - no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN) ou no próprio quadro de devedores do INSS.

DA INFORMAÇÃO FISCAL

4. Às fls. 105, a Seção de Contencioso Administrativo da DRP/Caxias fez retornarem os autos à Fiscalização, para que fosse esclarecido de forma efetiva a existência ou não de serviços prestados envolvendo a cessão de mão de obra na situação tratada nos autos ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

4.1. Em atendimento, a auditoria, através da Informação Fiscal de fls. 469/471, esclareceu que os contratos de prestação de serviços, prevêem que o planejamento e a execução dos serviços, bem como o fornecimento de pessoal qualificado e especializado são de responsabilidade da contratada, e que as encomendas de serviço referem-se a manutenção, montagem e limpeza processadas nas dependências da contratante, com o uso de mão de obra da contratada.

Da Impugnação da Tomadora

5. Reaberto o prazo para apresentação de defesa, a Companhia Siderúrgica Nacional – CSN impugnou tempestivamente o lançamento, fls. 471/472, com os documentos de fls. 498/549, deduzindo as razões a seguir reproduzidas:

5.1. Que os débitos lançados estão extintos, uma vez que o acórdão de nulidade lavrado pela 4ª CAJ do CRPS, nos autos da NFLD originária, baseou-se integralmente no ferimento às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tratando-se, portanto, de vício material, que não autoriza o deslocamento da regra decadencial para o art. 173 II do CTN.

5.2. Trata-se, outrossim, de autuação em razão de responsabilidade solidária, tema que tem cunho exclusivamente material, não havendo que se falar em vício formal na hipótese.

5.3. Isto posto, se não houve reabertura do prazo para lançamento, impõe-se a conclusão de que decaiu o direito de constituir o crédito tributário por parte do sujeito ativo, que é de cinco anos, a teor do art. 173 I do CTN.

5.4. No mérito, alega que a responsabilidade solidária prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, na redação vigente à época dos fatos geradores, deve ser observada no momento da exigibilidade do crédito, não na sua constituição, sendo obrigatória a averiguação, por parte da fiscalização, da efetiva inadimplência da prestadora antes de efetuar qualquer lançamento contra a tomadora.

5.5. Reproduz o art. 37 da Lei 8.212/91, concluindo que somente pode ser lavrada notificação de débito se constatada pela fiscalização a ausência de recolhimento de contribuição.

5.6. A mera constatação de que a empresa prestadora não sofreu fiscalização à época em que prestou serviços à impugnante, não tendo sido sequer intimada para apresentar qualquer tipo de documento, não é suficiente para justificar o procedimento de apuração de débitos, eis que não foi efetuada, em momento algum, a análise da escrituração contábil da prestadora para fins de verificação da sua adimplência.

5.7. Tendo ocorrido o correto pagamento por parte da empresa prestadora de serviços, e são fortes os indícios de que tenha havido, estará configurada a situação prevista no art. 125, I do CTN, que estende aos demais obrigados na solidariedade os efeitos do pagamento efetuado por um deles.

5.8. Invoca o Parecer 2376/2000 editado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, e a Orientação Interna INSS/DIREP n.º 7, de 17/06/2004, destacando trecho em que é recomendada uma sistemática de acompanhamento de cobrança visando evitar o lançamento de crédito já extinto ou que já esteja sendo discutido ou cobrado judicial ou administrativamente.

5.9. Ressalta que a prestadora já trouxe aos autos Guias da Previdência Social que comprovam o recolhimento do débito ora cobrado.

5.10. Em nome do princípio da Verdade Material, protesta pela conversão do feito em diligência, para que se proceda à aferição dos livros contábeis da prestadora.

5.11. Aduna arestos e excertos doutrinários em abono de suas teses.

Da Impugnação da Prestadora

6. Em adendo às razões anteriormente expendidas, a empresa prestadora, dentro do prazo disponibilizado, aduz os seguintes argumentos:

6.1. Reedita a tese de extinção dos créditos lançados pelo decurso de prazo decadencial, com base na Súmula Vinculante n.º 08 do STF.

6.2. No mérito, reitera as razões da primeira impugnação.

6.3. Protesta pela juntada de documentos a posteriori, bem como a produção de prova pericial contábil.

7. É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 637/650 dos autos:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/05/1997

DECADÊNCIA. NULIDADE POR VICIO FORMAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, II CTN. ABRANGÊNCIA. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário substitutivo, com fundamento no artigo 173, II do CTN, abrange as contribuições relativas à totalidade das obrigações tributárias ainda não atingidas pela decadência quando da lavratura do lançamento tornado nulo.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. TOMADOR. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. SOLIDARIEDADE. LANÇAMENTO.

A empresa contratante de serviços, executados mediante cessão de mão-de-obra, responde solidariamente com o executor pelas contribuições previdenciárias.

ELISÃO DA RESPONSABILIDADE. DOCUMENTOS. FOLHAS DE PAGAMENTO E GUIAS DE RECOLHIMENTO. VINCULAÇÃO INEQUÍVOCA COM O TOMADOR.

A elisão da responsabilidade solidária na cessão de mão-de-obra somente é possível caso sejam apresentadas as folhas de pagamentos e as guias de recolhimento específicas do tomador dos serviços.

REVISÃO DO LANÇAMENTO. CANCELAMENTO PARCIAL.

Comprovado nos autos que a exigência de créditos foi constituída sob base de cálculo incorreta, deve ser cancelada a parcela indevidamente formalizada.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“CONCLUSÃO

12. Por tudo aqui articulado e de acordo com a legislação, não há justificativa nem amparo legal para prosperar a pretensão da Impugnante no sentido de considerar todo o procedimento fiscal passível de improcedência, assim devem ser afastadas em parte as questões de mérito suscitadas na impugnação.

12.1. Considerando o exposto e tudo que do processo consta, voto por considerar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação apresentada, MANTENDO EM PARTE o crédito tributário exigido no valor originário de R\$ 3.762,89 (Três mil e setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), devendo ser adicionado a este os devidos acréscimos legais.”

Inconformada, a Companhia Siderúrgica Nacional apresentou recurso voluntário, às fls. 665/690, reiterando as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencida.

Por sua vez, a Polikini Indústria e Comércio Ltda apresentou também recurso voluntário, às fls. 726/727, onde aduz que parcelou os débitos, juntando comprovantes.

Conforme Resolução CARF n.º 2202-000.912, de fls. 839/844, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade preparadora:

i) informe a situação atual do crédito tributário exigido nestes autos, esclarecendo se as guias juntadas em anexo ao recurso de fls. 726/727 se referem ao presente processo, bem como que indique se o presente crédito tributário foi ou não, em algum momento, consolidado em parcelamento, haja vista que a adesão ao parcelamento implica em desistência do recurso;

ii) promova a juntada aos autos da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.007.354-6 e documentos que a instruíram, bem como o comprovante de intimação a quem foi notificado por ela;

iii) promova a juntada aos autos do acórdão n.º 724/2005, o qual declarou nula a NFLD n.º 35.007.354-6;

iv) após, sejam intimadas as recorrentes quanto ao resultado da diligência, oportunizando-lhes prazo para manifestação.

Realizada a diligência, a contribuinte apresentou manifestação no sentido de que, diante do trânsito em julgado da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n.º 0000035-17.2007.4.02.5110, que determinou o cancelamento das 169 NFLD's originadas da NFLD n.º 35.007.354-6, dentre as quais está a que é objeto do presente processo administrativo, fosse cancelado do lançamento tributário em comento. Na mesma oportunidade, juntou documentos.

Considerando o retorno da diligência, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Os recursos voluntários foram apresentados dentro do prazo legal.

Recurso da Companhia Siderúrgica Nacional.

Conforme petição de fls. 888/891, a Companhia Siderúrgica Nacional informa que havia impetrado o mandado de segurança n.º 0000035-17.2007.4.02.5110, na qual requereu o cancelamento das 169 NFLD's originadas da NFLD n.º 35.007.354-6, dentre as quais está a que é objeto do presente processo administrativo. Informa que em 13.10.2019 transitou em julgado o referido processo, no sentido favorável à Companhia Siderúrgica Nacional, juntando peças processuais para provar suas alegações.

Nos termos da Súmula CARF n.º 1, *importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Desse modo, ao impetrar o mandado de segurança n.º 0000035-17.2007.4.02.5110, a Companhia Siderúrgica Nacional renunciou ao contencioso administrativo.

Na petição inicial, a Companhia Siderúrgica Nacional faz expressa menção a NFLD n.º 37.048.348-0, conforme se verifica à fl. 901 destes autos, requerendo que seja concedida a segurança para tornar insubsistente tal NFLD.

Assim, verifica-se que, quando da apresentação do recurso voluntário em 30.06.2015, já teria a Companhia Siderúrgica Nacional renunciado à instância administrativa, razão pela qual entendo que o recurso voluntário não deve ser conhecido.

Portanto, voto por não conhecer do recurso da Companhia Siderúrgica Nacional.

Recurso da Polikini Indústria e Comércio Ltda

Assim foi referido na Resolução CARF n.º 2202-000.912, de fls. 839/844:

Em que pese a Polikini Indústria e Comércio Ltda ter referido em recurso voluntário, às fls. 726/727 que parcelou os débitos, juntando comprovantes em anexo, verifica-se que consta informação de fl. 836, posterior a interposição do recurso em questão, onde consta que o valor devido perfaz, em 03/10/2016, R\$ 15,231,20. Ainda, a informação de fl. 835, deixa dúvidas se o pagamento foi rejeitado ou não na consolidação do parcelamento.

Portanto, entendo que deve ser convertido o julgamento em diligência para que a unidade preparadora informe a situação atual do crédito tributário exigido nestes autos, esclarecendo se as guias juntadas em anexo ao recurso de fls. 726/727 se referem ao presente processo, bem como que indique se o presente crédito tributário foi ou não, em algum momento, consolidado em parcelamento, haja vista que a adesão ao parcelamento implica em desistência do recurso.

Em despacho de diligência de fl. 862, assim foi referido:

Quanto ao debcad 37.048.348-0, cuja NFLD foi lavrada em 14/12/2006, constam as informações no histórico de eventos de fls. 856/861, quais sejam, dois pedidos de parcelamento do debcad em 01/12/2004 e em 31/07/2014, com os respectivos cancelamentos em 26/08/2016 e em 20/11/2017, retornando ao âmbito do contencioso administrativo.

Quanto às informações se as referidas inclusões do debcad em parcelamento foram feitas devidamente para a caracterização da desistência do contencioso e se comprovantes de pagamento juntados pelo contribuinte nas fls. 761/810 se referem ao debcad, encaminho à Equipe Regional de Parcelamento para as devidas verificações, com posterior retorno a esta Equipe de Contencioso Administrativo.

Ainda, à fl. 878 consta o seguinte despacho:

1. Em atenção ao Despacho de Diligências (fl. 862), informamos que, em consulta aos sistemas da RFB, não foram encontrados parcelamentos consolidados para o Debcad n.º 37.048.348-0.
2. Em relação às guias juntadas em anexo ao recurso voluntário pela empresa Polikini Indústria e Comércio Ltda (fls. 761/810), informamos que o código de receita 4743 refere-se ao parcelamento de débitos previdenciários com base na Lei 12.996/2014. No entanto, consta, nos sistemas da RFB, que não houve a consolidação do referido parcelamento (fl. 873/876).

Portanto, não havendo parcelamentos consolidados para o Debcad n.º 37.048.348-0, não há como considerar que estes foram parcelados. Logo, não considero que houve renúncia à instância administrativa pela Polikini Indústria e Comércio Ltda.

Todavia, não tendo a Polikini Indústria e Comércio Ltda. apresentado qualquer alegação em seu recurso além de que realizou parcelamento, verifica-se inexistir matéria litigiosa, razão pela qual entendo que o recurso não deve ser conhecido.

Ocorre que por não haver no recurso qualquer fundamento ou arrazoado contra o acórdão da DRJ ou em face do lançamento, entendo que este não deve ser conhecido, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Por oportuno, transcrevo trechos do voto proferido no acórdão n.º 2202-005.055, julgado na sessão de 14/03/2019 por esta Turma julgadora, de relatoria do ilustre Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

“(…) constato que não foi atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a "regularidade formal", ainda que esta seja bastante relativizada no processo administrativo fiscal por se aplicar o princípio do formalismo moderado, mas isto não é sinônimo de desnecessidade de ser apresentado o mínimo de arrazoado dialético para combater as razões de decidir da decisão recorrida.

A questão é que não se observa no recurso uma só linha impugnando especificamente o conteúdo decisório da decisão de primeira instância, para apontar o *error in procedendo* ou o *error in iudicando* nas conclusões da decisão atacada e, então, fundamentar, o mínimo possível, o motivo para reforma ou nulidade da decisão guerreada.

(...)

O mero protocolo de recurso voluntário, com várias razões outras, todas diversas da *ratio decidendi* da decisão hostilizada, sem elementos inteligíveis para obviar o contraditório em relação ao quanto decidido na forma das razões da primeira instância, não permite conhecer o recurso voluntário.”

Assim, seguindo o raciocínio acima, em nenhum momento do recurso voluntário o recorrente ataca, seja por *error in procedendo*, seja por *error in iudicando*, onde estaria o equívoco no julgamento proferido pela decisão de primeira instância para autorizar o conhecimento do recurso voluntário, ocasião em que se analisaria se foi acertada ou não o acórdão recorrido.

Conclusão

Conforme acima referido, compreende-se que os recursos não devem ser conhecidos.

Por fim, saliente-se que a Unidade de origem, ao executar o julgado, deverá observar o resultado final do mandado de segurança n.º 0000035-17.2007.4.02.5110, impetrado pela Companhia Siderúrgica Nacional.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por não conhecer dos recursos.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator